



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007293-94.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAMELA GERMANO DA SILVA, é apelado STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11048

APELAÇÃO Nº 0007293-94.2023.8.26.0008 – São Paulo

APELANTE: Pamela Germano da Silva

APELADA: Stone Sociedade de Crédito S/A

JUIZ: João de Oliveira Rodrigues Filho

APELAÇÃO – Cumprimento de sentença – Sentença de extinção da execução, ante a satisfação do crédito pela executada-apelada – Exequente-apelante que aponta que ainda são devidos valores pela executada-recorrida – In casu, busca a exequente rediscutir a decisão que acolhera parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, limitando o objeto da execução a apenas algumas das verbas pleiteadas pela exequente-recorrente – Impossibilidade – Questão referente à limitação de valores abrangida pela preclusão – Inteligência do art. 507 do CPC – Decisão, inclusive, que fora mantida na íntegra por esta Colenda Câmara, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela exequente-apelante – Precedentes deste E. Tribunal. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 189/191, cujo relatório se adota, a qual **julgou extinta** a execução, porquanto “no âmbito deste cumprimento de sentença não há mais nada a ser deliberado, ante o adimplemento da obrigação objeto deste incidente, o que enseja a satisfação desta obrigação” (fl. 191), condenando a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais.

Insurge-se a exequente-apelante, **Pamela Germano da Silva**, pugnando, preliminarmente, pela concessão da gratuidade de justiça. No que tange ao mérito, aponta, em síntese, que ainda são devidos valores pela executada, porquanto a sentença na fase de conhecimento também a condenou à liberação de crédito da autora que fora retido – que deverá ser apurado em liquidação por meio da apresentação de extratos pela executada –, bem como ao pagamento de multa pelo não cumprimento da referida obrigação, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 196/202).

Foram apresentadas contrarrazões pelo requerido às fls. 206/209.

É o relatório.

Decide-se.

De início, embora a exequente-apelante pugne pela concessão da gratuidade de justiça em seu recurso, observa-se que o benefício já lhe fora deferido no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2049192-28.2024.8.26.0000 (fls. 166/174), com determinação de que o “deferimento produzirá efeito 'ex-

nunc', a partir da decisão da impugnação ao cumprimento de sentença (inclusive)" (fl. 170).

Assim, presente o pressuposto recursal da tempestividade (fls. 194/196) – estando a exequente-apelante dispensada do recolhimento do preparo – recebo o recurso em seus regulares efeitos.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença no qual busca a exequente, ora apelante, o pagamento das seguintes verbas:

“a) Obrigação de fazer: Liberar o crédito da Autora, retido pela Ré, o qual deveria ser apurado em liquidação de sentença mediante a apresentação, pela Ré, dos extratos dos meses de agosto, setembro e outubro de 2020, de todas as transações feitas pela Autora por intermédio da Ré e dos saldos existentes.

b) Astreintes: O não cumprimento da obrigação de fazer (apresentação dos extratos), implicaria em pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir até alcançar o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

c) Obrigação de indenizar: Condenação da Ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais;

d) Sucumbência: Condenação da Ré ao pagamento das custas (atualizadas) e das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que foi majorado pelo Tribunal em grau de recurso para 15% (sobre a somatória dos valores a serem liberados e a indenização dos danos morais, principais com encargos da mora);

e) Acréscimos: Os valores das condenações deveriam observar a atualização pela tabela TJSP desde a data em que os pagamentos deveriam ter sido realizados, com juros de 1% ao mês desde a citação, que se deu em 16/02/2021 (fl. 60).” (fl. 2).

Às fls. 29/37, foi ofertada impugnação ao cumprimento de sentença pela executada-apelada, **Stone Sociedade de Crédito S/A, a qual fora parcialmente acolhida** pelo eminente magistrado de primeiro grau, limitando o objeto da execução a apenas algumas das verbas pleiteadas pela exequente, nos seguintes termos:

“A sentença de fls.197/200 dos autos principais condenou a ré a: a)liberar o crédito retido da autora, conforme se apurar em liquidação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

sentença; b) pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais; c) verbas de sucumbência.

Para o cumprimento do determinado na alínea 'a' a sentença também determinou a apresentação de extratos, sob pena de multa diária.

Neste incidente de cumprimento de sentença a parte exequente pretende o pagamento das seguintes verbas: a) indenização por danos materiais correspondente ao crédito mencionado na alínea 'a'; b) multa por descumprimento da obrigação de apresentar extratos; c) indenização por danos morais e verbas de sucumbência.

Ocorre que as verbas indicadas nas alíneas 'a' e 'b' não são líquidas e exigíveis e, portanto, devem ser excluídas deste incidente.

(...)

Por tais motivos, acolho em parte a impugnação ofertada para determinar a exclusão dos seguintes valores do saldo devedor: a) multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, dos honorários da fase executiva (R\$22.942,88); b) 'valores retidos' pela parte requerida, a serem apurados em liquidação (R\$ 24.570,87); c) honorários da fase executiva e da fase de conhecimento calculados sobre as verbas indicadas nas alíneas anteriores.

Com as exclusões acima, a execução, neste incidente, deve prosseguir pelo valor atualizado da indenização por danos morais (R\$7.850,03), acrescido de honorários da fase de conhecimento (R\$1.177,50) e das custas e despesas processuais, totalizando R\$9.546,26, para novembro de 2023, conforme confessado pela parte executada.

Como não houve pagamento voluntário desses valores, o qual não se confunde com a garantia ofertada, a este montante devem ser acrescidos 10% de multa e 10% dos honorários da fase executiva, totalizando R\$11.454,78, para novembro de 2023." (fls. 107/109 – g.n.)

Referida decisão foi prolatada em 30.01.2024, e em face dela insurgiu-se a exequente, por meio da interposição do Agravo de Instrumento n. 2049192-28.2024.8.26.0000.

A decisão de parcial acolhimento da impugnação, todavia, foi mantida integralmente por esta Colenda Câmara (**Relator Des. Alexandre David**

Malfatti), e o acórdão do referido agravo de instrumento transitou em julgado em 25.04.2024 (fl. 173).

Pertinente, nesse passo, destacar a ementa do aludido julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA APURAÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO. NECESSIDADE. Trata-se de agravo de instrumento interposta contra decisão que reconheceu o excesso de execução. Recurso da exequente. Decisão de primeiro grau que excluiu as seguintes verbas da execução: a) multa pelo descumprimento da obrigação de fazer; b) valores retidos pela parte requerida, a serem apurados em liquidação de sentença e c) honorários da fase executiva e da fase de conhecimento calculados sobre as verbas indicadas nas alíneas anteriores. Em relação aos danos materiais, a sentença condenatória (título judicial) deixou clara a necessidade de exibição dos extratos. Necessária, portanto, a liquidação de sentença para apuração do valor exato a ser restituído a autora. Obrigação de exibição de extratos com imposição de multa como parte integrante daquela liquidação a ser instaurada. Aplicação, ainda, da Súmula 410 do STJ. Credora que deverá promover outro incidente para liquidar os danos materiais e solicitar exibição dos extratos de modo a apurar o valor retido. E, uma vez excluídos referidos valores, devida, por consequência, a exclusão proporcional dos honorários advocatícios incidentes na fase de cumprimento de sentença (execução). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2049192-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024**).

Posteriormente, foi prolatada a respeitável sentença de fls. 189/191, que julgou extinto o feito, em razão da satisfação do crédito pela parte executada.

Deste modo, verifica-se que o presente apelo, na realidade, busca rediscutir a limitação dos valores realizado na decisão de fls. 107/109, mantida por esta Colenda Câmara, o que não é possível na presente fase processual, **por se tratar de questão abrangida pela preclusão**.

Nesse ponto, aliás, dispõe o **art. 507, do CPC**:

"Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”.

Portanto, ante a inviabilidade de nova apreciação do pedido de inclusão das verbas referentes a “a) multa pelo descumprimento da obrigação de fazer; b) valores retidos pela parte requerida, a serem apurados em liquidação de sentença e c) honorários da fase executiva e da fase de conhecimento calculados sobre as verbas indicadas nas alíneas anteriores”, de rigor a manutenção da respeitável sentença.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal em casos análogos:

“APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depósito realizado pelo devedor para garantia do juízo. Impugnação, no entanto, intempestiva. Sentença que não conhece da impugnação, em razão da preclusão, e julga extinta a execução pela satisfação integral do débito. Insurgência do executado, voltada exclusivamente para a rediscussão do valor e periodicidade da multa cominatória. Razões recursais que não atendem satisfatoriamente ao princípio da dialeticidade. Recurso conhecido em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito. **Impossibilidade de rediscussão de matéria já enfrentada por esta Colenda Câmara em sede de agravo de instrumento. Coisa julgada.** Recurso desprovido.” (TJSP; **Apelação Cível 0023120-71.2020.8.26.0002; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2024; Data de Registro: 16/11/2024**) (g.n.);

“EMBARGOS DE TERCEIRO. Cumprimento de Sentença. Penhora de imóvel. Bem de família. **Preclusão. Tema já decidido por esta Corte por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2035458-49.2020.8.26.0000.** Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; **Apelação Cível 1031530-59.2023.8.26.0564; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024**) (g.n.).

Não obstante o desprovimento do recurso, deixa-se de fixar honorários advocatícios recursais, ante a ausência de seu arbitramento em primeiro grau.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator